

# O BARICO

SEBASTIÃO Q. FERREIRA-EPP  
CNPJ:07.137.759/0001-60 IE:15.242.855-0  
END:TV. JOSÉ GONCALVES CHAVES,1401-SÃO LOURENÇO  
ABAETETUBA/PA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202307190009 – PE SRP/CPL/PMM

Processo: Nº 022/2023 – CPL/PMM

SEBASTIÃO Q. FERREIRA EPP, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na travessa José Gonçalves Chaves, nº 1401, Bairro São Lourenço, cidade Abaetetuba, Pará, CEP 68.440-000, inscrita no CNPJ sob o nº.07.137.759/0001-60, através de seu representante legal, vem, com todo respeito e acatamento, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em relação a desclassificação da empresa no certame e acusação de conluio, o que faz pelas razões que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

Destaca-se que o prazo final é o dia 05/09/2023, no qual seria o prazo final de apresentação.

Assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso

### SÍNTESE DOS FATOS

# O BARICO

SEBASTIÃO Q. FERREIRA-EPP  
CNPJ:07.137.759/0001-60 IE:15.242.855-0  
END:TV. JOSÉ GONCALVES CHAVES,1401-SÃO LOURENÇO  
ABAETETUBA/PA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é formação de registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa fornecedora de cestas básicas destinadas ao atendimento do programa de benefícios eventuais da secretaria de desenvolvimento social, trabalho e renda da prefeitura de Moju/Pa.

Conforme consignado na Ata da Sessão Pública Continuidade Pregão eletrônico, a empresa, ora recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que excluiu a recorrente do certame, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

Dentre os itens dispostos no edital nº 022/2023 – CPL/PMM acerca dos critérios para habilitação, um em especial não dependia exclusivamente da requerente, sendo o item 10.3.3 (Declaração de Idoneidade), depende única e exclusivamente do interesse público, pois a referida declaração somente poderia ser gerada pelo setor de compras do Município de Moju/Pa, obrigatoriamente, conforme item 10.3.3 do edital mencionado em epigrafe.

Ocorre que conforme juntado em anexo, o Recorrente realizou o procedimento conforme orientado no edital, no dia 24/08/2023 e não obteve resposta , passados cinco dias (29/08/2023), reiterou o pedido e ainda continuou sem resposta, passados mais um dia (30/08/2023), realizou novo reiterno do pedido e ainda sim não obteve retorno.

O setor de compras, mesmo após três requerimentos da referida declaração, quedou-se inerte, demonstrando total falta de respeito e desprezo para com o requerente, mesmo sabendo do resultado e na esperança de que fossem problemas técnicos o Requerente manteve sua proposta e logo veio o resultado com a eliminação da empresa do certame.

## DO DIREITO

Senhor Pregoeiro, é preciso recordar que a norma art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, para além de estabelecer, como regra, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurando **O TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS CONCORRENTES**, apenas admite o estabelecimento de exigências de qualificação

# O BARICO

SEBASTIÃO Q. FERREIRA-EPP  
CNPJ:07.137.759/0001-60 IE:15.242.855-0  
END:TV. JOSÉ GONCALVES CHAVES,1401-SÃO LOURENÇO  
ABAETETUBA/PA

técnica e econômicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas. No plano infraconstitucional, bem sabemos que a sua regulamentação é extraída, especialmente, da Lei nº 8.666/1993, editada na esteira da competência privativa delineada no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Dentre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos tratadas pelo referido diploma legal, devemos ter presente os seus princípios básicos e objetivos, inscritos no caput do art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”. (grifo nosso)

Ademais, seguramente as condições de participação no procedimento licitatório não podem extrapolar os lindes ditados pelo Texto Magno (art. 37, inciso XXI), sob pena de comprometer o tratamento **isonômico** dos potenciais licitantes e a competitividade ínsita ao certame. Essa compreensão ressaí das limitações contidas no § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na redação que lhe emprestou a Lei nº 12.349/2010 (“Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]”), bem assim dos impedimentos ao direito de licitar, previstos no art. 9º da mesma Lei (“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...]”).

No preciso ensinamento de Marçal Justen Filho, “As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e da isonomia.

A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito

processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. [...] O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro” (‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Logo adiante, assinala o eminente Professor:

“Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de 'condições de participação'. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apreciação de sua proposta. Esse conjunto de exigência abrange os requisitos de habilitação, mas não se restringe a eles. Existem outras exigências previstas em Lei e no ato convocatório que condicionar a admissibilidade da proposta de um licitante. Isso permitiria aludir a condições de participação em sentido amplo, gênero que abrangeria os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito” (op. cit., p. 295).

Nessa perspectiva, compreende-se que não é lícito à Administração, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297).

## **DA EXCLUSÃO DA EMPRESA POR CONTA DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DISPOSTA NO ITEM 12 DO EDITAL.**

A empresa Requerente foi declarada desclassificada do processo licitatório, por conta da ausência de Declaração de idoneidade que deveria ser expedida pela Prefeitura Municipal do Moju.

Ora, o edital é muito específico no item 12.2, acerca da forma de aquisição da referida Declaração, conforme demonstrado a seguir:

12.2. Declaração de Idoneidade será expedida pelo Setor de Compras Municipal, mediante comunicação através do e-mail:

# O BARICO

SEBASTIÃO Q. FERREIRA-EPP

CNPJ:07.137.759/0001-60 IE:15.242.855-0

END:TV. JOSÉ GONCALVES CHAVES,1401-SÃO LOURENÇO  
ABAETETUBA/PA

[scomprasmoju@gmail.com](mailto:scomprasmoju@gmail.com), pelo qual a licitante enviará todos os dados cadastrais da empresa para pesquisa nos arquivos de registro do Setor.

Ocorre que, após reiterados contato, o setor de compras ignorou completamente as requisições, assim impossibilitando a empresa Sebastião Q Ferreira de ter qualquer chance de concorrência, conforme demonstrado a seguir:



Nobre pregoeiro, como demonstrado em epígrafe, foram enviados TRÊS emails para o setor de compras, sendo o primeiro no dia 24/08/2023, o segundo no dia 29/08/2023 e o terceiro no dia 30/08/2023, todas as tentativas sem nenhuma resposta.

A requerente não pode ser prejudicada por conta da ausência de resposta do setor de compras da Prefeitura Municipal de Moju em emitir declaração, conforme visto anteriormente nos termos da Lei 10.024/2019, a Administração Pública, deve respeitar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, moralidade e eficiência na abertura de uma seleção Pública, ou seja, fornecendo para todos os candidatos oportunidades idênticas para concorrência, diferente do que vem ocorrendo.

No que tange o princípio da igualdade, conforme entendimento de Martinez Ferneza Cantoario:

é comumente utilizado na lei, doutrina e jurisprudência a utilização da expressão "paridade de armas" que trata-se da igualdade de armas necessárias para o combate processual, garantindo aos litigantes as mesmas oportunidades (...) Martinez Fervenza Cantoario, D. (2015). O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRESSUPOSTO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS LITIGANTES NO PROCESSO CIVIL. Revista Eletrônica Direito E Política, 3(2), 155–179

Ademais, é necessário ressaltar a importância dos meios adequados que podem ser utilizados para gerar reais oportunidades e condições capazes de garantir uma defesa igualitária com real poder de influência.

É muito importante o reconhecimento de que o direito de defesa não pode resumir-se à simples manifestação no processo, conforme o entendimento de Antônio do Passo Cabral, tendo em vista outros direitos que devem ser resguardados para obter a paridade entre as partes durante o litígio processual. Sendo assim, devem ser garantidos, além do direito à manifestação, também o direito de informação sobre o objeto processual e o direito da parte em ter seus argumentos considerados pelo órgão julgador.

Assim, é necessário que o ordenamento garanta a paridade das partes, ou seja, que ambos tenham as mesmas chances de competir, promovendo a igualdade de tratamento e possibilidades de atuação processual, para que seja resguardada a isonomia das partes durante a luta ao convencimento.

Pode extrair do entendimento de San Tiago Dantas que, a desigualdade humana é um fato presente em diversas áreas. Além disso, o princípio da igualdade não pode ser observado como algo retrogrado ou tendencioso, visto que, no âmbito jurídico, é necessário balancear o tratamento das partes de acordo com suas diferenças, impedindo que sejam favorecidas ou desfavorecidas pela proteção jurídica.

Como foi tratado anteriormente, é necessário observar a aplicação do princípio da isonomia nos ritos processuais e extrajudiciais, conforme observa-se as disposições do art. 7º, do CPC.



# O BARICO

SEBASTIÃO Q. FERREIRA-EPP

CNPJ:07.137.759/0001-60 IE:15.242.855-0

END:TV. JOSÉ GONCALVES CHAVES,1401-SÃO LOURENÇO  
ABAETETUBA/PA

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O próprio Princípio da Isonomia provém do tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais, nos limites da desigualdade.

Esclarece José Afonso da Silva que, a igualdade perante a lei é indissolúvel, ligado diretamente à democracia, sendo assim, estabelece parâmetros para garantir a sua aplicabilidade, como por exemplo a proibição do legislador de editar leis ou mesmo criar dificuldades que possam gerar desigualdade a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais.

A igualdade, aplica-se, sobretudo, em face da atuação do Executivo, mas não apenas deste. Impõe-se, igualmente, como comando dirigido ao Legislativo e, também, ao próprio Poder Judiciário, no desenrolar do processo judicial (por ocasião do tratamento a ser dispensado a cada uma das partes).

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira Mello:

“Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.”

Portanto, é necessário encontrar um critério capaz de legitimamente apartar essas duas categorias genéricas e abstratas de pessoas. É necessário saber quais são os elementos ou as situações de igualdade ou desigualdade que autorizam, ou não, o tratamento igual ou desigual. É preciso concretizar esse princípio (que como qualquer outro é abstrato), a partir de critérios objetivos precisos, sob pena de torná-lo um escudo de impunidade para a prática de arbitrariedades.

Conforme pontua Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com valores prestigiados no sistema normativo constitucional”.

Ora, na prática, onde estão os princípios acima elencados? Selecionar a

# O BARICO

SEBASTIÃO Q. FERREIRA-EPP  
CNPJ:07.137.759/0001-60 IE:15.242.855-0  
END:TV. JOSÉ GONCALVES CHAVES,1401-SÃO LOURENÇO  
ABAETETUBA/PA

quem deva participar das seleções Públicas não está em nenhum momento ligado aos princípios de segurança na contratação, ou mesmo do princípio da isonomia, pois ao que parece é que nem todos são iguais perante a administração pública.

Nos diz o art. 3º da lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, **modalidade** e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A negligência do ente publico vai completamente em desconformidade com a legislação vigente no que se refere a licitações públicas.

## **DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE**

Calha salientar que a exigência de declaração de idoneidade que não poder ser entregue, revela uma restrição indevida da competitividade (até por ser impossível a entrega, mesmo estando prevista no edital). Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados e de empresas escolhidas a dedo pela Administração Pública.

## **DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS DO PREGÃO**



# O BARICO

SEBASTIÃO Q. FERREIRA-EPP  
CNPJ:07.137.759/0001-60 IE:15.242.855-0  
END:TV. JOSÉ GONCALVES CHAVES,1401-SÃO LOURENÇO  
ABAETETUBA/PA

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz necessária novamente a inclusão do recorrente, por ser a medida de mais lúdima justiça.

Uma vez que, o requerente foi desclassificado sem justa causa e, justamente por isso, não se tenha prosseguido no processo, fulminando a lisura do procedimento.

## DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

a) Determinar que seja a empresa requerente, reinserida ao processo licitatório, por ser o ato de mais lúdima Justiça;

b) **Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir a declaração de idoneidade da empresa, haja visto que o ente público ignorou todas as tentativas de contato conforme provas juntadas em anexo**, uma vez que fora a declaração, o requerente encontra-se com todos os requisitos de habilitação e conformidade com os termos do item 11, do edital Nº 022/2023 – CPL/PMM PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 202307190009 – PE SRP/CPL/PMM.

c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a autoridade superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Moju - PA, 05 de Setembro de 2023

---

SEBASTIÃO QUARESMA FERREIRA  
Representante Legal